



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

ler-se: «... do quadro de veterinários da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e do de silvicultores da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enquanto não forem promulgadas novas disposições...».

Em 25 de Março de 1944. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 33:588

Atendendo às razões que determinaram a publicação dos decretos-leis n.ºs 26:350 e 32:229, respectivamente de 12 de Fevereiro de 1936 e 29 de Agosto de 1942, em face das quais se verifica não ser aconselhável o lançamento da contribuição predial aos parceiros ou colonos das propriedades aí referidas enquanto estiverem efectuando o pagamento ao Estado do preço da compra ou adjudicação dessas propriedades;

Tendo-se ouvido a Junta Geral do distrito autónomo do Funchal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os parceiros ou colonos das propriedades rústicas e urbanas sitas na Lombada dos Esmeraldos e Lugar de Baixo, do concelho de Ponta do Sol, são isentos de contribuição predial até à data do vencimento da última prestação que da respectiva dívida devem solver ao Estado, ou da data do seu pagamento, quando feito antecipadamente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Março de 1944. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque.*

(Para ser presente à Assembleia Nacional).

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 33:589

Considerando que a quantidade de aguardente a produzir na Madeira no ano industrial de 1944-1945 se computa superior a 200:000 litros;

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 33:281, que cria no quadro de agrónomos da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas o lugar de adjunto do director geral, o qual será preenchido por um engenheiro agrónomo, de livre nomeação do Ministro.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:588 — Isenta os parceiros ou colonos das propriedades rústicas e urbanas sitas na Lombada dos Esmeraldos e Lugar de Baixo, do concelho de Ponta do Sol, da contribuição predial até à data do vencimento da última prestação que da respectiva dívida devem solver ao Estado, ou da data do seu pagamento, quando feito antecipadamente.

Decreto-lei n.º 33:589 — Prorroga durante o ano industrial de 1944-1945 o disposto no decreto-lei n.º 32:788, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceito estabelecido no § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:847, que obriga ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter, como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para obter o melhor rendimento na produção.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 256, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1943, pelo Ministério da Economia, Secretaria Geral, o decreto-lei n.º 33:281, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 3.º, onde se lê: «... do quadro de veterinários da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enquanto não forem Serviços Pecuários e do de silvicultores da Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas enquanto não forem promulgadas novas disposições...», deve

Continuando a mostrar-se vantajoso utilizar no fabrico da aguardente sòmente as fábricas que possuam instalações que permitam obter o melhor rendimento possível;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e em promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado durante o ano industrial de 1944-1945 o disposto no decreto-lei n.º 32:788, de 10 de Maio de 1943, que suspendeu durante o ano industrial de 1943-1944 o preceito estabelecido no § 2.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:847, de 14 de Maio de 1934, que obriga ao rateio entre as fábricas existentes da quantidade de aguardente a produzir, ficando a Direcção da Alfândega do Funchal autorizada a manter,

como nos últimos anos, o regime de concentração industrial que reputar mais conveniente para obter o melhor rendimento na produção.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).